



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063184-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PHILIPPE HEBER DE OLIVEIRA e Impetrante ALESSANDRA INVENCIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2063184-22.2025.8.26.0000**

Impetrante: Alessandra Invencioni

Paciente: Philippe Heber de Oliveira

**Origem: Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 00ª Circunscrição
Judiciária da Comarca de São Paulo**

Voto nº 2251

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO AO CONSUMO. CONCESSÃO POSTERIOR DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Philippe Heber de Oliveira, contra decisão do Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 00ª Circunscrição Judiciária da Comarca de São Paulo, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 272, § 1º, I, do Código Penal. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta, condições pessoais favoráveis do paciente, ausência de violência ou grave ameaça e risco inexistente à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, requerendo a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve perda superveniente do objeto do Habeas Corpus, em razão da concessão de liberdade provisória ao paciente pelo Juízo da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Juízo de origem concedeu liberdade provisória ao paciente, condicionada a medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão de 17/03/2025, com expedição de alvará de soltura e cumprimento das condições impostas.

Diante da efetiva soltura do paciente e da inexistência de qualquer restrição à sua liberdade de locomoção imposta no contexto da impetração, resta configurada a perda superveniente do objeto do Habeas Corpus.

Não subsiste constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do Habeas Corpus, porquanto a pretensão da defesa já foi acolhida no juízo de origem, de modo que se esvazia a

utilidade do provimento jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem prejudicada.

Tese de julgamento:

A superveniência de decisão concessiva de liberdade provisória ao paciente, com expedição de alvará de soltura, acarreta a perda do objeto do Habeas Corpus que visava à mesma providência.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus quando a medida impugnada é revogada pelo próprio juízo de origem no curso da impetração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 313, I, e 659; CP, art. 272, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados no acórdão.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Advogada **Alessandra Invencioni**, em favor de **PHILIPPE HEBER DE OLIVEIRA**, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, nos autos 1505473-14.2025.8.26.0228, por ato do Juízo da Vara de Plantão Judiciário da 00ª Circunscrição Judiciária da Comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante do paciente, em preventiva, pela suposta prática do crime descrito no artigo 272, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Alega a impetrante que a r. decisão impugnada indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente, em decisão que carece de concreta fundamentação.

Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis e uma filha de 2 anos e um filho de 12 anos que dependem dele para o sustento.

Além disso, o crime que lhe foi imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; os produtos foram

apreendidos e, portanto, não se verifica qualquer risco à instrução criminal, tampouco a ordem pública ou aplicação da lei penal.

Nesse contexto, postula a concessão da ordem, liminarmente, e, no mérito, para deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, impondo-se, se o caso, as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/27).

A medida liminar foi analisada e indeferida pelo Desembargador Luiz Antônio Cardoso, em sede de Plantão Judiciário, realizado em 02/03/2025 (fls. 109/111) e mantida a r. decisão, por esta Relatora (fls. 113/115).

Dispensadas as informações de praxe, tendo em vista que a ação penal se encontra em autos digitais, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou por julgar prejudicado o pedido (fls. 123/125).

É o relatório.

Deixo de analisar o presente *writ*, pela perda superveniente de seu objeto.

O paciente foi preso, em flagrante delito, por ter em depósito para vender produto adulterado (diversos galões contendo GIN e etiquetas de marcas de bebidas e apetrechos para envaze).

A prisão foi convertida em preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal pois, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e ante a gravidade da conduta, tendo em vista que

o paciente era proprietário de um laboratório destinado à adulteração de bebidas alcoólicas, as quais eram vendidas como se originais fossem a indicar sério risco à saúde pública, gerado por sua conduta habitual.

No entanto, como destacado pelo D. Procurador de Justiça, em consulta aos autos da origem, observa-se que o Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória ao paciente, condicionado o benefício ao comparecimento pessoal perante o Juízo, no dia 20/03/2025, para citação e intimações, bem como para que informe endereço completo, telefone e eventual endereço eletrônico e apresente comprovante de endereço; proibição de mudança de endereço ou viagem sem prévia autorização; obrigação de comparecimento mensal e pessoal perante o Juízo, em decisão proferida em 17/03/2025, sendo certo que foi expedido alvará de soltura em seu favor e ele já se encontra em liberdade (fls. 259/260, 261/262 e 269/271).

Com isso, a impetração está prejudicada, pela perda superveniente do objeto, não havendo mais, qualquer constrangimento ilegal ou violação a direito do paciente a ser reparado pelo remédio heroico.

Posto isto, com amparo no artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicada a presente ordem de *Habeas Corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora